



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DESTE JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

PROCESSO ELETRÔNICO

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representado pela **Procuradoria-Geral Federal**, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora, requerendo à Turma Recursal que mantenha a sentença atacada, pelos fundamentos de direito a seguir articulados.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, data da validação.

REBECA SANTA CRUZ

Procuradora Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA

Procurador Federal

LUCAS PEREIRA VIEIRA

Procurador Federal

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA

Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO

Procurador Federal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES

Insurge-se a parte autora, ora recorrente, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à implantação de aposentadoria rural em virtude de não ter restado comprovado nos autos o exercício de atividade rural na condição de segurado especial durante o período de carência estabelecido pela legislação de regência.

Todavia, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, vejamos.

Conforme verifica-se da análise dos autos, bem como da fundamentação da sentença prolatada, inexistente viabilidade jurídica para um eventual provimento do presente recurso, por meio de reforma da sentença.

A aposentadoria por idade rural está prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.063/95, segundo o qual, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Conforme dispõe o art. 55, §3º da lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de motivo de forma maior ou caso fortuito, em conformidade com o que dispõe o §2º do art. 143 do Regulamento de Benefícios (Decreto 3.048/199).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA**

É importantíssimo dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Ademais, "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1282006/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015)

Saliente-se, por fim, que, para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural, a agricultura deve ser a principal atividade para o sustento da parte que quer demonstrar o cumprimento da carência na condição de segurado especial, o que, todavia, não corresponde à hipótese dos autos.

Neste sentido, a sentença proferida observou fielmente todas as peculiaridades do caso, ante a não comprovação da carência necessária para a concessão do benefício, impondo-se, em razão disso, a improcedência do pleito inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a manutenção da sentença guerreada, em virtude de ter sido prolatada em conformidade com o conjunto probatório colacionado aos autos e com o ordenamento jurídico pátrio, condenando o recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, na remota hipótese de reforma da decisão, pugna o INSS:

- a) Que a verba honorária seja estipulada apenas sobre as prestações vencidas, em conformidade com à súmula 111 STJ, bem como que sejam observados os parâmetros previstos no art. 85 do NCPC.
- b) Fixação dos juros moratórios e correção monetária em conformidade com o que dispõe o art. 1º-F Lei n. 11.960/2009, *in verbis*:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA**

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Para efeito de prequestionamento, **requer-se o exposto pronunciamento judicial acerca da matéria aqui debatida a fim de possibilitar eventual interposição de Recurso perante as instâncias superiores de nosso Judiciário.**

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, data da validação.

REBECA SANTA CRUZ

Procuradora Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA

Procurador Federal

LUCAS PEREIRA VIEIRA

Procurador Federal

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA

Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO

Procurador Federal